

## ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO *HOLDING* PATRIMONIAL SOB A ÓTICA DA CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA APLICADA A GESTÃO DA PROPRIEDADE RURAL

Luciane Von Onçay Corino<sup>1</sup>

Drumon dos Santos<sup>2</sup>

Fabiano Bitencourt Padilha<sup>3</sup>

Marcelo Medeiros Pereira<sup>4</sup>

### RESUMO

O planejamento tributário e sucessório adequado contribui a nível organizacional e financeiro para as empresas e grupos familiares, devido as constantes transformações do complexo sistema tributário brasileiro e a procura pela preservação do patrimônio. Surge assim a figura da holding, podendo ser definida como empresa constituída para organização e controle de outras empresas, ou também no caso da holding familiar é a busca a manutenção do patrimônio conquistado, assim como a organização da sucessão para novas gerações. Como problema deve-se compreender quais as possibilidades tributárias e societárias envolvidas na criação de uma holding patrimonial consideradas determinantes na atividade rural? Para isso foram analisados os aspectos fiscais e societários que envolvem sua constituição, abrangendo os quesitos legais e por fim analisando quais as hipóteses quanto ao planejamento tributário e sucessório para sua criação. Para atingir tal objetivo desenvolveu-se uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental, por meio de um estudo de caso. Os resultados quanto aos aspectos sucessórios de fato são favoráveis, devido a economicidade dos custos em relação a sucessão civil, já os aspectos tributários elevam os custos. De modo geral, a holding deve ser analisada caso a caso, pois existe a possibilidade de se tornar uma opção onerosa.

**Palavras-Chave:** Atividade Rural. Holding. Planejamento Sucessório. Planejamento Tributário.

<sup>1</sup> Autora: Bacharela em Ciências Contábeis pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. E-mail: lucianecorino@gmail.com

<sup>2</sup> Autor: Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. E-mail: drumon88@hotmail.com

<sup>3</sup> Autor: Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Especialista em Controladoria e Gestão pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Professor do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. E-mail: fabiano.padilha@fadisma.com.br

<sup>4</sup> Orientador: Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Professor do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. E-mail: fmarcelo.medeiros@fadisma.com.br

## INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é complexo e está em constante transformação, devido a carga tributária onerosa para o bolso do contribuinte. Consequentemente, os empresários buscam formas para minimizar seus custos, e como ferramenta de gestão podem utilizar o planejamento tributário. Este, trata-se da gestão tributária desenvolvida para uma empresa, aplicado de forma lícita, por meio de estudos e simulações, evidenciando a melhor estratégia para redução dos custos tributários (CREPALDI, 2019).

Desta forma, destaca-se a constituição de *holdings* como instrumento para a elaboração de um planejamento tributário sólido. Podendo ser conceituada como uma sociedade gestora de participações societárias. Em conjunto com a utilização da *holding* é necessário analisar os diversos regimes tributários existentes, verificando o enquadramento mais apropriado conforme as efetivas possibilidades para a empresa (CREPALDI, 2019).

Para Oliveira (2014) a essência da *holding* é a participação de cotas ou ações de outras empresas, além disso simplificar o planejamento, a organização, o controle e administração junto a suas empresas afiliadas, proporcionando uma redução nos processos mediante ao planejamento sucessório. Devido aos novos padrões familiares que estão sendo criados atualmente, com famílias menos unidas e de modo geral bastante individualistas, o planejamento sucessório vem ganhando espaço, pois as incertezas de um empresário de como ficará seu patrimônio e de quem irá gerir seus bens são supridas mediante a utilização da *holding*, visando um planejamento mais adequado.

Assim por meio do planejamento tributário e sucessório a *holding* pode ser utilizada ainda por pessoas físicas, sendo que neste estudo será analisado mais especificamente a atividade rural. Segundo Crepaldi (2019) a atividade rural pode ser definida como toda a atividade exercida em prol da cultura das terras e florestas, assim como a criação de animais. O empresário rural ou a empresa rural usualmente é aquele que visa a exploração a terra com o objetivo de lucratividade. Neste contexto, busca-se compreender quais as possibilidades tributárias e societárias envolvidas na criação de uma *holding* patrimonial consideradas determinantes na atividade rural?

A partir desta problemática desenvolveu-se como o objetivo geral deste estudo analisar os aspectos fiscais e societários que envolvem a constituição de uma *holding* patrimonial em uma propriedade rural, considerando as determinantes a serem utilizadas. Para uma melhor obtenção dos resultados também foram elaborados os seguintes objetivos específicos: (a) descrever os principais aspectos tributários que envolvem a constituição de uma *holding* patrimonial; (b) descrever os principais aspectos societários que envolvem a constituição de uma *holding* patrimonial; (c) elencar os quesitos legais para constituição da *holding* e (d) analisar quais as hipóteses quanto ao planejamento tributário e sucessório para a criação desta *holding*.

O estudo justificou-se pela relevância em evidenciar quais as possibilidades tributárias e societárias envolvidas no processo de análise da propriedade rural, pois o planejamento tributário contribui para a redução da carga de impostos, taxas e contribuições devidas, permitindo que o produtor se torne mais competitivo, flexibilize suas margens, pratique preços mais baixos e faça maiores investimentos. Na próxima seção apresenta-se os principais conceitos e discussões para embasamento do estudo, com base nos sistemas de avaliação de desempenho e a utilização do BSC no processo de gestão.

## 1 ASPECTOS SOCIETÁRIOS, TRIBUTÁRIOS E SUCESSÓRIOS PARA HOLDING

O desempenho A administração rural, assim como outras atividades, exige organização e uso de informações claras e concisas a respeito da empresa. Para obtenção destas é relevante que o administrador esteja em sintonia com a contabilidade, a fim de que se possa interpretar e gerir estas informações da melhor forma possível. Inicialmente procura-se entender os conceitos do que se trata a gestão rural e as diversas formas que esta atividade pode ser explorada, além de esclarecer como se dá a tributação e as peculiaridades (CREPALDI, 2019).

CrepalDI (2019) destaca a importância da gestão da propriedade rural para que se obtenha o controle de seus ganhos e custos, pois a gestão visa alinhar os objetivos e metas a serem alcançados com o dia a dia do produtor. A atividade rural pode ser exercida por pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

De acordo com Marion (2014) pessoa física é o próprio indivíduo, a pessoa natural sem exceção. Já a pessoa jurídica é a criação de uma nova pessoa, por intermédio da união de indivíduos com personalidade distinta, no qual podem possuir fins lucrativos (agroindústrias) ou não (cooperativas). Crepaldi (2019) explica que o produtor rural pessoa jurídica é aquele que desenvolve suas atividades por intermédio de registro no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), podendo a atividade ser agrícola e/ou pecuária, não sendo obrigatório à pessoa jurídica que exerce a atividade ser especificamente o proprietário.

Existem diversas formas de exploração da atividade rural, tanto para pessoas físicas quanto para jurídicas. Na pessoa física pode-se citar o produtor individual, condomínios e a parceria rural. Na pessoa jurídica, como exemplo, tem-se às Sociedades anônimas (S.A) e a Limitada (Ltda). A opção de qual forma tributária optar é de extrema relevância, pois a decisão a ser tomada pelo profissional contábil pode representar a economicidade no valor dos tributos a serem pagos (CREPALDI, 2019).

Segundo Crepaldi (2019), no Brasil o tipo de exploração da atividade rural mais utilizado é a pessoa física, devido a apuração e recolhimento de tributos serem feitos de forma fácil e prática. Esta forma de tributação pode ser utilizada apenas pelos pequenos e médios produtores, não sendo incluso os produtores de grande porte que são equiparados a pessoa jurídica. Assim como explica Marion (2014) para o pequeno e médio produtor é apenas obrigatória a constituição do livro caixa, não sendo necessário a escrituração contábil, como é obrigatório para o grande produtor rural ou empresário rural.

Para tratar de planejamento sucessório é essencial entender inicialmente a figura do Inventário. Wald (2015) esclarece que inventário é o processo judicial de verificação e apuração dos bens pertencentes ao falecido, que objetiva a realização do ativo e quitação do passivo, a fim de partilhar o patrimônio do de cujus entre os herdeiros. Ou seja, o inventário é o processo onde ocorre a divisão e transmissão dos bens.

Nesse sentido, convém ressaltar que Mamede e Mamede (2016) trata que sem o planejamento sucessório constituem-se riscos e disputas entre herdeiros, assim como a inaptidão para seguir o gerenciamento de forma eficaz no instante da sucessão. Com o óbito do patriarca inicia-se o processo de inventário que necessita de um longo período para sua

concretização, normalmente gerando conflitos desde sua abertura devido aos altos custos, distribuição de bens e definição da nova administração. Com base no Quadro 1, é possível evidenciar a relação dos percentuais de tributação da *holding* com os percentuais do inventário, verificando claramente a redução significativa de custos. Sob o ponto de vista da sucessão, Mamede e Mamede (2016) evidencia que a constituição da *holding* possibilita a alocação de todos os herdeiros em uma mesma sociedade e a definição e acompanhamento pelo próprio responsável da empresa de quem o sucederá como gestor, ou seja, a constituição da *holding* viabiliza a antecipação do processo de inventário.

**Quadro 1** – Relação da holding familiar e inventário.

VANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR EM RELAÇÃO AOS INVENTÁRIOS		
EVENTOS	HOLDING FAMILIAR	INVENTÁRIO
TRIBUTAÇÃO DA HERANÇA E DOAÇÃO	4%	4%
TEMPO PARA CRIAÇÃO OU TEMPO DO INVENTÁRIO	30 DIAS EM MEDIA	5 ANOS EM MEDIA
TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS	12%	27,50%
TRIBUTAÇÃO DA VENDA DE BENS E IMOVEIS	5,80%	27,50%
SUCESSÃO CONFORME NOVO CODIGO CIVIL PARA CASAMENTOS COM COMUNHÃO DE BENS	CONJUGE NÃO HERDEIRO	CONJUGE É HERDEIRO

Fonte: Adaptado de Crepaldi (2019).

Por outro lado, em relação a tributação Crepaldi (2019) elucida que são aplicáveis às mesmas regras da pessoa jurídica nas empresas que tem como objeto as atividades rurais, como base no lucro presumido e real, submetendo-se as mesmas regras do adicional de imposto de renda, com a alíquota de 10%. A atividade rural como visto possui distintas formas de tributação, elencadas por sua categoria e enquadramento fiscal, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas. Com base no Quadro 2, evidencia-se o comparativo para as possibilidades de tributação do produtor rural.

**Quadro 2 – Tributação do produtor rural pessoa física e jurídica**

TRIBUTOS	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA
IRPF/IRPJ	15% ou 27,5%	2% ou 25%
CSLL	Não Há	1,08% ou 9%
PIS/Pasep	Não Há	0,65% ou 1,65%
COFINS	Não Há	3% ou 7,6%
INSS/FUNRURAL	2,3% sobre a receita bruta 2,7% sobre a remuneração	2,85% sobre a receita bruta 2,7% sobre a remuneração
ICMS	legislação de cada estado, no RS o percentual é de 18%	legislação de cada estado, no RS o percentual é de 18%
CUSTO TOTAL	20% ou 32%	12,28% ou 48,8%

Fonte: Adaptado Crepaldi (2019).

De acordo com Crepaldi (2019), analisando os percentuais para a pessoa física verifica-se que somente há incidência do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), conforme quadro de alíquotas, estes variam de 0% a 27,5%, Funrural com o percentual de 2,3% e sob a remuneração 2,7% na folha além dos percentuais normais. De acordo com a Lei 8.212/91<sup>o</sup> o produtor rural deve no início de cada ano optar pela forma de tributação, definindo se contribuirá pela folha de pagamento ou por seu faturamento, assim incidindo ou não percentual de 20% referente a cota patronal. Ainda quanto a Quadro 3, as empresas do lucro real as alíquotas de IRPJ e CSLL incidem sobre a base do lucro, não sendo aplicadas sobre o faturamento, diferentemente do lucro presumido que é calculado através da receita bruta.

Segundo Crepaldi (2019) “A receita bruta da atividade rural é computada sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural)”. Após alguns esclarecimentos acerca da atividade rural e seus aspectos é relevante ser estudado a respeito do planejamento sucessório, pois este define um dos pontos essenciais na *holding*. Conforme Silva e Rossi (2015) esclarece, o planejamento sucessório é um dos pilares para sua constituição, em especial do tipo familiar, pois propicia que os patriarcas definam com eficácia a sucessão e condução dos negócios. Além

de transferir o patrimônio aos seus herdeiros de forma prévia e cuidadosa, sendo esta modalidade é bastante utilizada para produtores rurais, evitando assim transtornos futuros.

Considerando a importância deste estudo para este processo, é relevante a verificação de quais tributos incidem para a constituição da *holding* e para o inventário. Desta forma Silva e Rossi, (2015) fundamentam que na constituição da *holding*, os pais ao optarem posteriormente pela doação das quotas aos herdeiros, geram sobre este ato a incidência do ITCMD, desempenhando na maioria das vezes altos custos criando uma desvantagem de parte do patrimônio da família. O pagamento de ITCMD será pago em momentos distintos, pois os doadores ainda estarão se beneficiando do usufruto. Esclarecendo acerca da definição de sua propriedade tratada pelo autor, o dicionário Priberam foi simples e claro, “propriedade cujo usufruto o proprietário não pode ter porque pertence a um usufrutuário”.

No que tange acerca do ITBI a Constituição Federal determina em seu artigo 156, inciso II, que compete aos municípios dispor sobre “transmissões inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição” (BRASIL, 1988). Contudo, no §2º, inciso I deste mesmo artigo, a lei trata que não há incidência de ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica na integralização do capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos resultantes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, em exceção em casos de atividade preponderante a compra e venda desses bens e direitos ou locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (BRASIL, 1988).

Desta forma, por mais que o fato gerador do ITBI seja a integralização de capital, não haverá incidência deste imposto, salvo as atividades sejam imobiliárias. Na situação analisada, devido o intuito da atividade principal da *holding* ser arrendamento rural, terá incidência deste imposto. Quanto sua base de cálculo é relevante ressaltar que o ITBI é tributado quanto ao valor venal, isto é, o valor de mercado dos bens imóveis transmitidos ou direitos reais cedidos. Em outras palavras não é utilizado o preço de venda constante na escritura, e sim o preço de venda nas condições de mercado de acordo com a norma jurídica (SABBAG, 2018).

Depois das evidências a respeito dos tributos que cercam o inventário e a *holding*, é necessário entender o processo de subscrição e integralização do capital. Silva e Rossi (2015) esclarecem que a integralização de capital é o fato gerador do tributo, e caracteriza a transmissão da propriedade e é um ato oneroso. Como demonstrado anteriormente pode haver algumas ferramentas tributárias a serem utilizadas na *holding* que apresentam benefícios fiscais e auxiliam com a sucessão. Deste modo serão versados os benefícios da *Holding* Familiar em relação ao Inventário com ou sem testamento.

O Planejamento Familiar por intermédio da *holding* possibilita algumas vantagens que um inventário não consegue propiciar na mesma dimensão. Para Mamede e Mamede (2016) a sucessão para os herdeiros legítimos é amparada mediante força de lei, enquanto os herdeiros testamentários se beneficiam da última vontade. Não havendo testamento ou havendo problemas no mesmo a herança recai sobre os herdeiros legítimos que fazem a partilha proporcionalmente conforme Código Civil. Ainda quanto a sucessão o autor esclarece que está se dá de três formas distintas: a sucessão intestada, a testamentária e a por meio da constituição da *holding*.

Quanto a sucessão testamentária o indivíduo pode dispor de seus bens em totalidade ou em parte, desde que seja pessoa capaz, maior de 16 anos. Porém deve-se atentar que o indivíduo somente poderá doar 50% do total de seu patrimônio, da forma que julgar mais apropriada, pois conforme legislação a outra metade será dividida entre a seus herdeiros necessários. Em contestação a sucessão testamentária Mamede e Mamede (2016) explana que o poder desta é restrito, entre outras barreiras se há herdeiros necessários o testador somente dispõe de 50% da herança para que seja feita sua última vontade, o restante é garantido aos herdeiros necessários.

É necessário atentar para que seja respeitado as limitações, pois mesmo que no ato do testamento o testador tenha determinado um percentual a maior para um dos herdeiros do que para o outro herdeiro, se respeitados a legitima, isto é, preservados o percentual de 50% dos herdeiros legítimos, o testador poderá definir o que cabe os outro 50% para cada herdeiro a sua vontade. Mamede e Mamede (2016). Assim verifica-se que o testamento, possui um ponto negativo, podendo beneficiar a alguns e desfavorecer outros.



Quanto é dado início ao processo de inventário, é definido um responsável por representar legalmente esta partilha por via judicial ou extrajudicial, desde o início até o encerramento do processo, este é chamado de inventariante. Segundo Gonçalves (2014) a função do inventariante é gerir os bens do espólio, sendo seu representante legal. O que torna mais complexo o inventário é que caso haja empresas durante todo o período haverá o inventariante que pode administrar de forma distinta do esperado por cada herdeiro. Acerca disto Mamede e Mamede (2016) fundamentam tendo a existência de uma ou mais empresas, a responsabilidade por sua administração durante o inventário será um desafio, já que os atos de gestão estarão ligados ao inventário, assim como a concorrência dos herdeiros por seus quinhões.

Para evitar que tais fatos aconteçam surge a ideia da constituição da  *Holding Familiar*, pois poderá ser pré-determinado quem será o administrador e o que ocorrerá com as quotas do de cujos. Após a discussão é relevante evidenciarmos alguns pontos sobre a sucessão e atividade rural fundamentado no papel da  *holding* é indispensável entender como se dá a realização da elisão fiscal, pois está diretamente ligada ao planejamento tributário, sendo necessário analisar ambas as definições e aprofundar alguns pontos mais relevantes.

## 2.1 As formas de organizações societárias e a elisão fiscal

As diversas formas para organizações societárias estão relacionadas as possibilidades de assegurar a redução da carga tributária de forma lícita, ou seja, a busca pela elisão fiscal, desonerando o resultado das empresas. Campinho (2018) destaca que a organização societária é um mecanismo técnico-econômico, ordenando o emprego de capital e trabalho para a exploração, com fins lucrativos. Pautado na fundamentação de Finkelstein (2014), sociedade empresária é aquela que tem por finalidade o exercício de atividades econômicas comerciais e de prestação de serviços, sendo obrigatório sua inscrição na junta comercial. Normalmente voltada as atividades econômicas mais complexas, exercem atividades organizadas por meio de empresas, formadas por empresários, ou seja, pode-se trazer como exemplo uma concessionária de automóveis ou empresa aérea, entre outras (FINKELSTEIN, 2014).

A sociedade simples conceituada por Finkelstein (2014), é aquela que exerce atividade econômica com objetivo social a prestação de serviços de caráter intelectual, de natureza científica, literária ou artística, nas quais o exercício de tal atividade não configure como elemento de empresa, sendo está obrigada a inscrever-se no registro civil de pessoas jurídicas e não na junta comercial. Sua atividade econômica não costuma ser muito complexa e normalmente costumam ser de pequeno porte. Um exemplo clássico para este tipo societário são as cooperativas ou sociedades de médicos, advogados, contadores entre outros. (FINKELSTEIN, 2014). Realizado os esclarecimentos acerca das formas e tipos societários de modo geral percebe-se que os tipos que mais se adequam a utilidade da holding são as sociedades simples, as sociedades em nome coletivo, as sociedades em comandita simples, as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Isto posto, é essencial que seja analisado a sociedade que está sendo formada, qual a utilidade a ela será alocada, ou seja, qual espécie societária melhor se adequaria a atividade econômica exercida (FINKELSTEIN, 2014).

Pode-se verificar que na contabilidade existem várias áreas específicas entre elas está a contabilidade tributária, que tem como objeto principal os tributos. Andrade (2015) entende que contabilidade tributária tem como propósito estudar e atuar adequadamente nos aspectos econômicos do registro conforme legislação tributária vigente. Na ótica de Fabretti (2017) o objeto da contabilidade tributária é a apuração precisa do resultado das demonstrações do exercício social, visando apresentar de forma acessível e sintética, assim como atender às exigências da legislação de forma extrafiscal, evidenciando às provisões da base de cálculo fiscal da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda (IR) designada ao recolhimento do tributo, que será deduzido do resultado contábil utilizado para apuração do lucro líquido.

Pode-se constatar, conforme os autores citados acima que, em sua totalidade, apresentam a contabilidade tributária como tendo a finalidade de registro e apuração de resultados objetivando o cumprimento da legislação tributária, além da realização do papel fiscal, ou seja, o recolhimento de tributos. Fabretti (2017) cita que o método da contabilidade tributária consiste em um adequado planejamento tributário somado a relatórios contábeis eficazes que demonstrem a exata situação das contas do patrimônio e do resultado.

O planejamento tributário é um estudo prévio da empresa de acordo com sua atividade empresarial, este visa através da legislação tributária a redução dos custos da carga tributária. Oliveira (2014) trata que conceito do planejamento tributário é um conjunto de ações da pessoa física ou jurídica com a finalidade de minimizar, prorrogar ou transferir legalmente a obrigação do tributo. Para Oliveira (2014) entende-se por planejamento tributário uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, o que exige alta dose de conhecimento técnico e bom-senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente corporativo. Trata-se do estudo prévio à concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte.

Fabretti (2017) complementa que o planejamento tributário preventivo gera a elisão fiscal, isto é, o planejamento tributário antes da ocorrência do fato gerador ocasiona a redução da carga tributária de forma lícita. Nesse contexto Oliveira (2014) esclarece que os conceitos de evasão e elisão fiscal não devem ser entendidos equivocadamente, pois a elisão fiscal é a supressão legal da ocorrência do ônus do tributo, esta ocorre antes do fato gerador. Enquanto a evasão fiscal é ilícita, pois é a omissão da obrigação tributária existente segundo a legislação, também pode-se acrescentar que é a prática de ações do contribuinte para esquivar-se da geração do tributo no momento ou após o fato gerador ter ocorrido (OLIVEIRA, 2014). Assim após evidenciar os principais pontos para a análise e entendimento deste estudo de caso, busca-se esclarecer acerca de como se deu este estudo demonstrando alguns pontos relevantes de metodologia e da propriedade em si analisada.

## 2 METODOLOGIA

Para Prodanov (2013) destaca que a metodologia é o uso de procedimentos e técnicas que ao serem analisados passam a agregar conhecimento, com o objetivo de viabilizar resultados, trazendo benefícios à sociedade. Por conseguinte, este trabalho analisa quais são as possibilidades tributárias e societárias envolvidas na criação de uma *holding* patrimonial em

uma propriedade rural, a partir de uma abordagem qualitativa, visando explorar as características do caso analisado e as possibilidades acerca deste (PRODANOV, 2013).

A abordagem é qualitativa, pois considera que é uma relação dinâmica entre a realidade e o sujeito estudado, ou seja, analisa o processo e seu significados de forma indutiva. Por outro lado, também é classificada como abordagem quantitativa por considerar que tudo quantificável, isto é, atribui números para obtenção de uma análise mais clara, utiliza-se de recursos estatísticos (PRODANOV, 2013).

A presente pesquisa caracteriza-se como descritiva e documental, pois objetiva descrever as características societárias e tributárias na constituição de uma *holding*, assim como por intermédio do planejamento tributário analisar e descrever a melhor opção de tributação para *holding* rural ser estudada. Gil (2018) trata que a pesquisa descritiva objetiva descrever as características de uma população ou fenômeno, podendo ser utilizada também na identificação de possíveis relações entre variáveis. Grande parte das pesquisas podem ser enquadradas sob este título, onde a característica mais significativa é a observação. Após as bases teóricas terem sido levantadas, foram buscados os dados necessários por meio dos documentos fornecidos pelo escritório de contabilidade, a coleta de dados se deu por intermédio de análise documental. Os documentos utilizados no estudo foram o balancete, balanço patrimonial e DRE do ano de 2018.

Nesta pesquisa o objeto de estudo é um empresário rural que possui duas propriedades rurais localizadas na área rural de Joia e Manuel Viana com respectivamente 2200 e 1500 hectares, atualmente o empresário rural utiliza-se de sua pessoa física para apuração de tributos. A escolha deste objeto de estudo se deu devido à importância deste tipo de análise, visando entender como se daria as possibilidades mediante a esta situação. O caso se iniciou com a busca do empresário por uma forma de proteção de seu patrimônio assim buscou-se fazer a análise objetivando encontrar elencar qual tributação seria mais adequada e benéfica para o empresário.

Os dados coletados por meio dos documentos fornecidos foram compilados em planilhas eletrônicas, os quais permitiram proceder aos cálculos dos tributos na condição de pessoa física e pessoa jurídica optante pelo lucro presumido e lucro real. Para esta análise foram

apurados os tributos de acordo com as normativas de cada regime tributário, conforme exposto no Quadro 3 os dados foram organizados da seguinte forma:

**Quadro 3 – Demonstração Normativas Utilizadas na Coleta de Dados – Regimes Tributários**

<i>Analises dos dados Reais</i>	<i>Normativas utilizadas</i>
Pessoa Fisica	Lei nº 8.134/1990; IN RFB nº 1871/2019;
<b>Simulações Pessoa Juridica</b>	
Lucro Presumido	Lei nº 9580/2018; Lei 10.684/2003; Lei nº 9.718/98;
Lucro Real	Lei nº 9580/2018; Lei nº 7.689/1988; Lei 10.637/2002; Lei nº 7.689/198; Lei 10.833/2003; decreto nº 8.426/2015.

Fonte: Criado pela autora com base nos dados da pesquisa

Após a apuração dos resultados descreveu-se cada um dos tributos de acordo com cada regime tributário e foi analisado e comparado por meio de alíquotas qual seria a tributação mais vantajosa. Quanto ao processo sucessório, de acordo com as normativas foi calculado os custos do inventário e da constituição da *holding*. Assim, foi possível comparar as formas de tributação para os rendimentos da atividade rural e posteriormente de arrendamento rural e verificar qual das possibilidades é mais vantajosa, respondendo dessa forma o problema da pesquisa.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente realizou-se análise para o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do ano base de 2018, considerou-se a receita bruta recebida no ano menos suas deduções de receita bruta, despesas dedutíveis e financeiras de ambas as propriedades, pois referem-se aos rendimentos a serem tributados na pessoa jurídica para a verificação da possibilidade da criação da *Holding* Patrimonial, com isto, elaborou-se a comparação das formas de tributação mais vantajosas.

O IRPF resultou em um imposto de renda a recolher no valor de R\$ 208.725,96. Valor este que representa uma alíquota efetiva de 1,04% sobre a receita total do empresário rural ou aproximadamente 25,65% em relação ao lucro líquido. Analisando os custos da pessoa física percebe-se que os valores são favoráveis para o produto rural contendo um custo

consideravelmente baixo de IRPF. Cabe esclarecer que o caso estudado se enquadra como produtor de grande porte, pois as propriedades acima de quinze módulos fiscais, classificam-se como propriedade de grande porte.

Assim como a pessoa jurídica a pessoa física também possui a incidência de Funrural conforme Crepaldi (2019), o produtor rural anualmente deve definir se irá contribuir por intermédio de sua receita bruta a alíquota de 2,3% ou pelos rendimentos pagos da folha de pagamento de seus empregados, como ambas as tributações terão este custo não será considerado junto ao comparativo geral. A opção mais viável é o recolhimento pela folha de pagamentos, totalizando recolhimento de Funrural de R\$38.745,38, representando um percentual de 8,55% em relação a receita total. Após uma compreensão mais detalhada dos custos da pessoa física, será demonstrado uma análise da pessoa jurídica com as hipóteses de regime lucro presumido e lucro real, verificando as possibilidades de tributação são viáveis para a constituição da *holding*.

Para a simulação da atividade rural nas opções tributárias possíveis para a *holding*, realizou-se os cálculos para a pessoa jurídica, estes foram apuradas de duas formas de tributação, o lucro presumido e lucro real; inicialmente será demonstrado o cálculo do lucro presumido e posteriormente o cálculo do lucro real. Na apuração dos tributos no lucro presumido do IRPJ e da CSLL são consideradas as alíquotas com base na presunção da receita, sendo este cálculo trimestral. Já a apuração do PIS/PASEP e da COFINS é cálculo mensalmente. Para a execução do cálculo dos tributos e contribuições do regime do lucro presumido foram utilizadas as receitas brutas e financeiras trimestrais do ano de 2018, obtidas pelo empresário rural.

Os valores apurados para o IRPJ do lucro presumido foram estimados por intermédio da aplicação do percentual das receitas brutas e financeiras auferidas mediante os rendimentos das propriedades rurais. O percentual aplicado para a atividade rural/comercialização é de 8% conforme o art. 591 do decreto lei nº 9580/2018. Para estimar a base de cálculo do IRPJ é necessário somar a presunção das demais receitas, que nesse caso são as receitas financeiras. Conforme exposto anteriormente o lucro presumido tem sua periodicidade trimestral, logo após encontrar a base de cálculo aplica-se a alíquota de 15% do IRPJ, se a base for superior a

R\$60.000,00 por trimestre aplica-se a alíquota de 10% sobre a diferença, ou seja, a base de cálculo menos os R\$60.000,00.

Assim, o cálculo do Lucro Presumido é evidenciado no Quadro 4, com os rendimentos obtidos nos quatro trimestres no ano de 2018, sendo que o cálculo foi desenvolvido para pessoa jurídica na condição de holding. Verifica-se em todos os trimestres houve o adicional do IRPJ, pois ambos os trimestres o valor total da base de cálculo foi superior ao valor de R\$60.000,00. O valor total de IRPJ para o exercício de 2018 foi R\$457.705,40. Este valor representa aproximadamente 2,28% da receita total gerada no de 2018. O cálculo da CSLL pelo Lucro Presumido é realizado do mesmo modo que o IRPJ, sendo calculado mediante aplicação do percentual das receitas brutas e financeiras auferidas dos rendimentos das propriedades rurais. A atividade rural/comercialização conforme art. 22 da Lei 10.684/2003, tem seu percentual de presunção no valor de 12%. Para a realização do cálculo também devem ser adicionados a presunção das demais receitas que neste caso representam as receitas financeiras auferidas em seu valor total.

**Quadro 4 - Demonstração do cálculo do IRPJ – lucro presumido ano de 2018**

<b>Base de Cálculo IRPJ</b>						
IRPJ		1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Totalizadores
Receita Bruta	8%	173.322,32	300.022,72	658.445,88	443.624,87	1.575.415,79
Receitas Financeiras	100%	333.326,55	0	0	18.079,24	351.405,79
Receitas Operacionais	100%	0	0	0	0	0
Base de Cálculo IRPJ		506.648,87	300.022,72	658.445,88	461.704,11	1.926.821,58
Cálculo IRPJ		1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Totalizadores
IRPJ	15%	75.997,33	45.003,41	98.766,88	69.255,62	289.023,24
Adicional	10%	44.664,89	24.002,27	59.844,59	40.170,41	168.682,16
<b>Total IRPJ</b>		<b>120.662,22</b>	<b>69.005,68</b>	<b>158.611,47</b>	<b>109.426,03</b>	<b>457.705,40</b>

Fonte: Criado pela autora com base nos dados da pesquisa

O cálculo da CSLL é trimestral da mesma forma que o IRPJ, assim que se obteve a base de cálculo da CSLL, foi aplicado a alíquota de 9%. Diferentemente do IRPJ, a CSLL não possui adicional. Demonstra-se no Quadro 5, os valores da CSLL apurados no Lucro Presumido para

o ano de 2018, sendo calculado os quatro trimestres e um totalizador anual, pressupondo que a pessoa jurídica se utiliza da condição afim da constituição da *holding*.

**Quadro 5 - Demonstração do cálculo da CSLL – lucro presumido ano de 2018**

Base de Cálculo CSLL						
CSLL		1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Totalizadores
Receita Bruta	12%	259.983,48	450.034,09	987.668,82	87.177,59	1.784.863,98
Receitas Financeiras	100%	333.326,55	0	0	18.079,24	351.405,79
Receitas Operacionais	100%	0	0	0	0	0
Base de Cálculo CSLL		593.310,03	450.034,09	987.668,82	105.256,83	2.136.269,77
Cálculo CSLL						
CSLL		1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Totalizadores
CSLL	9%	53.397,90	40.503,07	88.890,19	9.473,11	192.264,28
<b>CSLL</b>		<b>53.397,90</b>	<b>40.503,07</b>	<b>88.890,19</b>	<b>9.473,11</b>	<b>192.264,28</b>

Fonte: Criado pela autora com base nos dados da pesquisa

Conforme observado o valor de CSLL devido no ano de 2018 é de R\$192.264,28. O que representa um percentual de 0,96% da receita total. A Lei nº 9.718/98 trata da apuração do PIS/PASEP e da COFINS, conforme a lei as pessoas de direito privado e equiparadas que apuram IRPJ pelo lucro presumido estão sujeitas a incidência cumulativa. As alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS para a apuração mensal são respectivamente os seguintes percentuais 0,65% e 3,00%. Para estimar o valor devido das contribuições foi aplicado as alíquotas correspondentes para cada contribuição diretamente na base de cálculo. Verificou-se que a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS foi apurada com a receita bruta total de R\$19.692.697,38. Para apurar os valores de PIS e COFINS foi aplicado as alíquotas correspondentes, assim totalizando um total anual das contribuições respectivamente de R\$128.002,53 e R\$590.780,92. Pode-se observar o valor de PIS e COFINS representa um percentual de 0,64% e 2,95% da receita total. Com essa análise prévia pode-se verificar que a opção pelo lucro presumido em comparação com a pessoa física, eleva para 6,83% o valor dos custos com tributos em relação a receita total, gerando um desembolso financeiro significativo de 5,79%, não sendo tão favorável ao empresário estes custos.

O Lucro Real é caracterizado pela base de cálculo do imposto de renda estimado conforme os registros contábeis e fiscais elaborados de acordo com as leis comerciais e fiscais.



A apuração da base de cálculo do IRRF e CSLL foi realizada por meio de escrituração comercial, ou seja, o lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões definidas pela legislação do imposto de renda. Após chegar a base do IRPJ pelo lucro real aplica-se a alíquota de 15% do IRPJ, se a base for superior a R\$60.000,00 por trimestre aplica-se a alíquota de 10% sobre a diferença entre a base de cálculo e os R\$60.000,00.

Para o cálculo da CSLL após encontrar a base de cálculo é aplicado a alíquota de 9%, neste caso não haverá incidência de adicional como no IRPJ. Os valores foram apurados com os rendimentos anuais de 2018, referente ao lucro líquido auferido da atividade rural, na condição de pessoa jurídica, por meio da constituição de *holding*. O total do IRPJ devido para o exercício de 2018 foi de R\$179.723,39 de IRPJ e R\$73.232,42, referente. Esse valor representa as alíquotas de respectivamente 0,90% e 0,37% de IRPJ e CSLL referente a receita total gerada no de 2018.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que são equiparadas que apuram o IRPJ pelo lucro real estão sujeitas a incidência do regime não cumulativo, com exceção de algumas atividades como instituições financeiras entre outros que não se enquadram neste estudo. Neste regime é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Após apurado a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS foi incidido as seguintes alíquotas referente a receita bruta conforme trata legislação, sendo utilizado o percentual de 1,65% para o PIS/PASEP e 7,6% para a COFINS, estes percentuais permanecem para todas as receitas, com exceção as receitas financeiras, pois conforme o decreto nº 8.426/2015, ficam restabelecidas as alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente para o cálculo do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é a receita total de R\$ 20.044.103,17, aplicando-se as alíquotas correspondentes, encontram-se os seguintes valores de contribuições respectivamente de R\$ 317.112,27 e R\$ 1.464.173,70, sendo representados pelos percentuais de 1,58% e 7,30% do valor da receita. No lucro real em comparação com a pessoa física pode-se verificar que o percentual aumenta para 10,15% dos custos com tributos em relação a receita total, uma despesa considerável, nota-se uma diferença de 9,11% a maior do que os custos de

pessoa física. Não sendo aconselhado este regime para a criação da *holding*, pois os valores são extremamente elevados.

Diante das simulações realizadas, percebeu-se que a tributação na pessoa física é mais vantajosa em relação aos outros regimes tributários. O percentual devido da atividade rural tributado na condição de pessoa física em 2018 referente a receita total é 1,04%. Visto que o presente estudo tem por objetivo analisar os aspectos fiscais e societários que envolvem a constituição de uma *holding* patrimonial em uma propriedade rural, considerando as determinantes a serem utilizadas.

Na condição do lucro presumido os impostos apurados representam um percentual total de 6,83% em relação a receita total, sendo este percentual é composto de IRPJ 2,28%, CSLL 0,96%, PIS/PASEP 0,64% e COFINS 2,95%. Já na condição de lucro real os impostos apurados somaram um percentual total de 10,15% sendo o IRPJ 0,90%, CSLL 0,37%, PIS/PASEP 1,58% e COFINS 7,30%. Assim pode-se destacar que os custos da pessoa jurídica majoram em 5,79% a mais no Lucro Presumido e 9,11% no Lucro Real. Para melhor elucidar está relação demonstra-se um comparativo com os valores apurados nesta pesquisa conforme segue Quadro

Analisando os valores totais devidos, pode-se observar que o valor apurado pela tributação nas condições de pessoa jurídica, lucro presumido ou lucro real não é viável, pois excede bruscamente os valores a serem tributados. Também pode-se analisar estes dados por meio de outra perceptiva, isto é, criando um comparativo dos valores em relação ao Lucro Líquido. Nesta perspectiva também se evidencia que a forma mais vantajosa em relação a tributação é a pessoa física, conforme exposto na Figura 1.

**Figura 1** – Resumo dos tributos apurados para o ano de 2018



Fonte: Criado pela autora com base nos dados da pesquisa

Desta forma é essencial que seja percebido que as vantagens da *holding* não se aplicam apenas para o planejamento tributário, mas também ao planejamento sucessório, sendo definido muitas vezes pela busca da blindagem patrimonial, praticidade na sucessão patrimonial e redução nos custos de inventário. Ou seja, a constituição da *holding* pode ser utilizada não só para o planejamento tributário, mas também para a obtenção de um planejamento sucessório sólido objetivando a preservação do patrimônio e do legado do empresário. A cerca disso Mamede e Mamede (2016) fundamentam que a viabilidade e utilidade da constituição de uma *holding* deve ser vista de uma perspectiva mais abrangente levando em consideração suas múltiplas possibilidades e reflexos. Assim será demonstrado a análise quanto ao processo sucessório e seus resultados.

Observando-se a análise das determinantes que viabilizam sua constituição, frente às informações já obtidas referente ao planejamento tributário, cabe destacar, por intermédio do planejamento sucessório, a análise comparativa feita quanto aos custos para constituição de uma *holding* e os custos quanto ao início a um processo de inventário dos bens, caso ocorra o falecimento do proprietário e a necessidade de transferência de seus bens para seus herdeiros. Em conformidade ao exposto anteriormente, quanto á constituição da *holding*, é necessário a definição de um tipo societário. O tipo societário deve ser definido com base nos objetivos a serem alcançados com a constituição da pessoa jurídica. Por se tratar de uma *Holding*

Patrimonial com o objetivo de deter as terras da família, sugere-se a constituição de uma Sociedade Limitada, para evitar a participação de terceiros estranhos a família.

Analisando os cálculos apurados dos custos a serem gerados para a constituição da *holding* e o processo do inventário, ambos possuem custos altos, porém a constituição nessa situação de fato é mais vantajosa, devido ao inventário ter custas bem mais altas, gerando assim uma diferença substancial. Normalmente na sucessão conforme estudos quando não atendidos os critérios de não incidência de ITBI, acaba-se gerando uma desvantagem, pois os custos se majoram consideravelmente, neste caso porém isto ocorre de outra forma, pois mesmo com o custo do imposto de transmissão ainda assim é mais viável. No Quadro 6, evidencia-se um comparativo com os valores de ITBI, ITCMD, honorários do Inventário conforme verificados em tabela de honorários da Ordem dos Advogados Brasileiros do RS (OAB/RS), assim como honorários para constituição da empresa de acordo com valores disponibilizados do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul

**Quadro 6 – Demonstração do comparativo *holding* x inventario**

<b>DESPESAS COM A TRANSFERÊNCIA DA HERANÇA</b>				
Valor do Patrimônio			R\$	63.248.184,00
<b>Impostos</b>	<b>%</b>	<b> Holding</b>	<b>%</b>	<b> Inventário</b>
ITCMD	4%	R\$ -	6%	R\$ 3.794.891,04
ITBI	2%- 3%	R\$ 1.342.963,68	-	R\$ -
Honorários com Inventário	-	R\$ -	8% a 10%	R\$ 6.324.818,40
Honorários com Constituição <i> Holding</i>	-	R\$ 3.490,08	-	R\$ -
Transferencia Escritura Publica	-	-	-	R\$ 3.703,20
<b>Total de Despesas com Transferências</b>	<b>R\$</b>	<b>1.346.453,76</b>	<b>R\$</b>	<b>10.123.412,64</b>

Fonte: Criado pela autora com base nos dados da pesquisa

Quanto aos valores do ITBI a constituição da *holding* sem dúvida tem o valor inferior com um total de R\$1.342.963,68 comparado com o ITCMD gerado pelo inventário no valor de R\$ 3.794.891,04, pois totaliza uma variação de R\$ 2.451.927,36. Como o ITBI é regulado pelos municípios, cada município possui autonomia de legislar acerca deste tributo, podendo haver em alguns casos a reversão destes valores. No caso dos municípios de Joia e Manuel Viana não

há nenhuma particularidade no que se trata de reversões do tributo. Foi considerado a possibilidade de arrendamento, cabe esclarecer o que seria alterado quanto ao cálculo dos tributos sendo mais aconselhado a apuração pelo lucro presumido. Para isso foi simulado um valor aproximado do arrendamento rural das duas propriedades, tendo em vista que a média do arrendamento no RS é de 8 á 22 sacas de soja por hectare e a saca de soja em 15/05/2020 estava R\$111,50, considerando total das duas propriedades de 3700 ha., com projeção de colheita de 55.500 sacas de soja, o valor estimado do arrendamento seria de R\$ 6.188.250.

A base de cálculo dos valores apurados para IRPJ e CSLL foram estimados por meio da simulação de arrendamento, sendo assim considerados receitas de aluguel. O percentual aplicado para a atividade de aluguel é de 32% igualmente para o IRPJ e para a CSLL, conforme o art. 591 do decreto lei n° 9580/2018 e art. 22 da Lei 10.684/2003 respectivamente. Observando o Quadro 20 nota-se que houve o adicional do IRPJ, pois o valor total da base de cálculo foi superior ao valor de R\$60.000,00 por trimestre. O valor total de IRPJ para este exercício foi respectivamente R\$489.060,00 e R\$ 178.221,60. Este valor representa aproximadamente 7,90% de IRPJ e 2,88% CSLL da receita total. Estabelecendo um comparativo com os valores calculados anteriormente pela atividade rural propriamente dita ocorreu um aumento de 2,66% dos tributos de IRPJ e CSLL.

Verificou-se redução significativa em relação ao PIS/COFINS calculado na atividade rural, com um total de R\$40.223,63 para o PIS e R\$185.647,50 para a COFINS, isto devido ao valor da receita ser inferior, pois mantiveram-se os mesmos percentuais. A alíquota efetiva totalizou uma redução no total dos tributos de 53,24% nos custos em relação ao lucro presumido, mas ainda sim a opção mais vantajosa quanto a tributação é a pessoa física que possui o menor custo de recolhimento de tributos.

Como visto de modo geral a constituição da *holding* se tornou onerosa para esta atividade, deixando claro que apesar das varias vantagens que a *holding* proporciona no aspecto sucessório os custos tributários para a atividade rural ou arrendamento, acabam por superar estes benefícios. Conforme esclarece Oliveira (2014) em seu estudo a *holding* beneficiaria o processo dos bens em caso de herança mas para operacionalização da atividade rural os custos são menores na pessoa física.

Após o entendimento e esclarecimento destas análises, cabe ressaltar que conforme verificado, muitas vezes a opção da *holding* pode não ser a mais benéfica para a sociedade ou família, pois deve-se atentar para cada caso e cada situação, devendo ser analisadas uma a uma. Deste modo Mamade e Mamede (2016) afirma acerca disto que a realidade vivida pelos sócios e pela empresa deve ser levada em consideração, para definir se a constituição da *holding* será vista como vantagem ou não. Isto é, na realidade o que define esta opção é muito mais a realidade da empresa (família), pois nem sempre a melhor estratégia vai ser a *holding* o que deve se preponderar é de fato cotidiano da empresa (família).

## CONCLUSÃO

Diante da importância da atividade rural na economia brasileira, a qual é desenvolvida tanto por pessoas físicas e jurídicas, por vezes englobando a atuação de mais de um membro da família, algumas medidas podem ser utilizadas evitando assim maiores conflitos e protegendo o patrimônio da família, pois para garantir a continuidade do patrimônio familiar é importante manter um bom planejamento. Em razão disso buscou-se entender como se dá os processos de planejamento tributário e sucessório, envolvidos na criação de uma holding patrimonial, além dos pontos essenciais para sua compreensão.

A Holding vem ganhando espaço como forma de planejamento, pois estas empregam o planejamento sucessório e a elisão fiscal, propiciando a continuidade da empresa ou patrimônio familiar. Contudo, estes planejamentos exigem uma análise aprofundada, considerando os objetivos pretendidos para a constituição desta empresa. Assim sendo este estudo de caso objetivou analisar os aspectos fiscais e societários que envolvem a constituição de uma holding patrimonial em uma propriedade rural, considerando as determinantes a serem utilizadas.

Acerca do primeiro objetivo específico, descrever os principais aspectos tributários que envolvem a constituição de uma holding patrimonial, foram evidenciados primeiramente os conceitos e definições acerca da contabilidade tributária, os regimes tributários e impostos incidentes sobre os mesmos, tributos incidentes na atividade rural, tributos incidentes na constituição da holding e do inventário. Já no segundo objetivo específico, descrever os

principais aspectos societários que envolvem a constituição de uma holding patrimonial, foram analisados os tipos existentes, suas definições, como se dá sua constituição, tipos societários, quais as formas de regimes de casamento e como podem influenciar na criação desta empresa e a reestruturação societária.

Quanto ao terceiro objetivo específico, elencar os quesitos legais para constituição da holding; foram vistos os pontos necessários como formas de sociedade, composição societária, principal objetivo, visando entender como se daria a constituição e quais processos seriam necessários. O quarto e último objetivo, analisar quais as hipóteses quanto ao planejamento tributário e sucessório para a criação desta holding. Quanto a análise tributária nota-se que é mais vantajosa a opção pela pessoa física, que tem um total de tributos R\$208.725,96, em relação aos totais de R\$ 2.033.941,78 do Lucro Real, R\$1.368.753,13 do Lucro Presumido e R\$893.152,73 do novo cálculo do Lucro Presumido com a atividade de arrendamento.

Percebe-se com um comparativo do lucro presumido na atividade de arrendamento que das pessoas jurídicas foi o valor menos oneroso, em relação a tributação da pessoa física ocorreu uma economia de 76,63%, ou seja, aproximadamente quatro vezes o valor de custo tributário da pessoa física, não sendo vantajosa a opção pela pessoa jurídica no que tange os aspectos tributários, muitas vezes a exploração da pessoa jurídica acaba por gerar um aumento nos números de obrigações acessórias deixando a empresa exposta a maiores riscos, e sem uma análise tributária adequada também a uma maior carga tributária.

Para a análise do aspecto sucessórios foi apurado valores quanto a constituição da holding e comparados com os valores de inventário, totalizando R\$ 1.346.453,76 dos custos da constituição e R\$ 10.123.412,64 das custas do inventário, a holding geraria uma economia de 86,70%. Sendo que a constituição da pessoa jurídica na sucessão é mais vantajosa, com menores custos em relação a sucessão civil, assim como um melhor planejamento quanto a administração, facilidade em transferências das quotas, maior dificuldade em se desfazer do patrimônio herdado, entre outras.

Analisando a holding como um todo, melhoraria o processo de transmissão em caso de herança, mas para a atividade rural como pessoa física, buscando uma alternativa na pessoa jurídica, como no caso estudado, os tributos seriam majorados. Deste modo, em resposta ao

problema de pesquisa, entende-se que para a constituição da holding ambas as possibilidades são essenciais, pois nota-se que as determinantes envolvidas somente funcionam uma em complementação a outra.

Perante os resultados obtidos percebe-se que a holding, voltada para o produtor rural que se utiliza de sua pessoa física para tributação, acaba por ter seus benefícios reduzidos, pois a sucessão se torna viável, porém deve ser analisado com cautela o planejamento tributário, considerando os pontos negativos e positivos em ser pessoa jurídica ou física e a possibilidade da holding se tornar onerosa neste ponto.

No entanto considerando como objeto de estudo uma pessoa jurídica, poderia revelar uma situação vantajosa. Nesse sentido sugere-se para estudos futuros replicar essa análise quanto a viabilidade tributária, societária e sucessória da holding diante de uma análise comparativa de uma pessoa física da atividade rural juntamente com uma empresa do ramo de agronegócio.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Euridice S. Mamede; LINS, Luiz Santos; BORGES, Viviane, Lima. **Contabilidade Tributária: um enfoque prático nas áreas federal, estadual e municipal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19 maio 2019.
- CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CREPALDI, Silvio Aparecido. **Contabilidade rural: uma abordagem decisorial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade tributária**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- FINKELSTEIN, Maria Reis. **Direito societário: tipos societários**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. (Serie Gvlaw).



GIL, Carlos, Antonio. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo. Atlas, 2018. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012934/>. Acesso em: 06 maio 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding familiar e suas vantagens**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MARION, José Carlos. **Contabilidade rural**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças.  **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PRODANOV, Cleber Cristiano.  **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SABBAG, Eduardo.  **Direito Tributário Essencial**. 6. ed. São Paulo: Gen-Método, 2018.

SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves.  **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2. ed. São Paulo: Trevisan, 2015.

WALD, Arnoldo.  **Direito Civil: direito das sucessões**. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.